

VOTOVOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Encontra-se em análise o Tema nº 501 da repercussão, cuja controvérsia remete à definição de **alíquota do IPI sobre o processo de industrialização de embalagens para acondicionamento de água mineral.**

Na origem, trata-se de recurso extraordinário formalizado pela União em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

*“ TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TIPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO DE ÁGUA MINERAL. PRODUTO ALIMENTÍCIO. ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A COMPENSAÇÃO AUTORIZADO PELO ART. 11, DA LEI 9779/99. 1. **A Impetrante industrializa embalagens para acondicionamento de água mineral, antes tributadas sob "alíquota zero" por serem consideradas embalagens para alimentos, conforme classificação 2. 3. 4. 5. da Tabela de incidência do IPI (TIPI) anexa ao Decreto 2092/96; 2. Com o advento do Decreto 3777/01, a autoridade apontada como coatora passou a enquadrar os produtos como 'garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes' cuja alíquota passou a ser de 15%; 3. Reclassificação considerada ilegal. Subsistência da classificação anterior. Inteligência do art. 7º, do Decreto 3777/01, que ressalvou expressamente a TIPI anterior; 4. **A água mineral é produto obviamente essencial à vida humana; 5. O IPI deve ser seletivo em função da essencialidade do produto. Essencialidade que visa o conteúdo das embalagens e não elas, propriamente ; 6. Compensação dos créditos autorizada pelo art. 11, da Lei 9779 /99. Apelação e Remessa Oficial improvidas.** ”***

A União, mediante recurso, sustenta, à luz do art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal, a compatibilidade de referido pronunciamento naquilo que considerou ilegal a cobrança de IPI, sob a alíquota de 15%, sobre o processo de industrialização de recipientes destinados ao acondicionamento de água mineral, sob o fundamento de se tratar de “*embalagens para produtos alimentícios*” sujeitas, portanto, à “*alíquota zero*”, a partir do princípio da seletividade.

O Relator, Ministro Roberto Barroso, submetendo a questão no âmbito da sessão virtual, deu provimento ao extraordinário, propondo a seguinte tese: “ *É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrações, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais* ”.

O Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, acompanhando o citado pronunciamento, fez ressalva tão-somente à tese fixada, para viabilizar a aplicação a um contexto fático amplo, propondo o seguinte enunciado: “ *A seletividade do IPI em função da essencialidade do produto, conforme dispõe o art. 153, § 3º, I, da Constituição, não se estende automaticamente às embalagens produzidas para acondicionar bens essenciais* ”.

Entendo por bem, neste momento, tecer breves considerações quanto ao tema posto em análise. Por tal razão lanço o presente voto escrito apenas para apontar duas ressalvas em relação ao voto do eminente Relator.

O primeiro ponto de ressalva que faço em relação ao voto do eminente Relator, diz respeito à parte de sua fundamentação direcionada ao controle, pelo Poder Judiciário, da política de alíquotas.

Digo isso, pois tenho em mente a necessidade de diferenciar situações em que envolvidas o princípio da seletividade no que toca à definição da política de alíquotas, tais quais o IPI, daquelas outras que a Constituição delega ao Poder Executivo a possibilidade de alteração de alíquotas por ato próprio, como concretização de sua política fiscal e econômica.

No caso concreto, cuidamos da análise da fixação de alíquotas do IPI, imposto que embora tenha também caráter extrafiscal, guarda por parâmetro à observância da seletividade, especificamente voltada à essencialidade do consumo.

A situação distingue-se quanto à temática relativa ao Imposto de Importação, o qual tem em seu núcleo a faculdade constitucionalmente conferida ao Poder Executivo para, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do citado tributo. Faculdade, esta,

direcionada que é à concretização dos objetivos de política cambial e comércio exterior, tal qual preconizada pelo art. 21 do CTN. Nesse sentido:

*“ TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS MAJORADAS PELA PORTARIA MINISTERIAL Nº 201/95. FACULDADE DO ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . Inexistência de norma constitucional, ou legal, que estabeleça ser a faculdade do dispositivo constitucional sob enfoque de exercício privativo do Presidente da República. Limites e condições da alteração das alíquotas do Imposto de Importação estabelecidas por meio de lei ordinária, como exigido pelo referido dispositivo constitucional, no caso, pelo art. 3º da Lei nº 3.244/57 . **Inteiro descabimento da exigência de motivação do ato pelo qual o Poder Executivo exerce a faculdade em apreço, por óbvio o objetivo de ajustar as alíquotas do imposto aos objetivos da política cambial e do comércio exterior (art. 21 do CTN) . Recurso conhecido e provido. ”***

(RE 225655, Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 21 /03/2000)

Diferente do IPI, vislumbro não haver no II, enquanto norte constitucional, a fixação de alíquotas segundo algum critério de essencialidade do produto tributado como decorrência de mandamento constitucional expresso, tal qual o contido no art. 153, § 3º, I.

Ainda que não entenda haver um campo de total discricionariedade conferida ao Poder Executivo, acredito necessária fazer tal distinção, uma vez que reconheço no imposto de importação uma maior liberdade para acomodação pelo Estado de sua política fiscal, não presente no imposto sobre produtos industrializados, submetido que é à observância da seletividade.

Feitas tais ponderações, acompanho os pronunciamentos já lançados para assentar o provimento do recurso da União, justamente por não compreender, na fixação de alíquotas para embalagens, a necessária conexão com o tratamento tributário conferido ao produto por elas acomodado. A garrafa de água não está contemplada pela essencialidade ínsita ao bem consumido (água).

Como ressaltado, a seletividade guarda conexão com a essencialidade do bem consumido, inclusive como forma de, pela via da tributação

indireta, buscar concretizar o princípio da capacidade contributiva. Todavia, a concretização desse princípio pela Administração deve ser realizada a partir das características de consumo da própria mercadoria, e não outra, averiguando a necessária essencialidade. Nesse sentido, restou consignado o entendimento quando do julgamento do RE 592.145, Ministro Marco Aurélio, bem mencionado no voto do eminente Relator do presente feito.

As alíquotas ora em análise são razoáveis, dentro de um espectro possível de fixação por parte do Poder Executivo, refletindo uma política fiscal condizente com o art. 153, § 3º, I, da Constituição.

Como bem salientado pelo eminente Relator, mesmo a água mineral, objeto de acomodação dos vasilhames a que se pretende tratamento favorecido, observaram uma variedade de alíquotas conforme disciplina histórica do imposto.

Por fim, destaco ainda acompanhar a ressalva lançada pelo Ministro Alexandre de Moraes em seu pronunciamento. Compreendo que a tese proposta por Sua Excelência, além de refletir as razões de decidir ora adotadas, tem o mérito de alcançar um espectro maior de situações para diferenciar a aplicação do princípio da seletividade entre o bem alcançado pela disciplina do art. 153, § 3º, I, da Constituição, e eventual embalagem que o acondicione.

Ante todo o exposto, acompanho a conclusão do Eminente Relator e dou provimento ao Recurso Extraordinário, com as observações acima expostas.

É como voto .